



PARECER JURÍDICO
Nº 003/2021

PREF. M. CS - TO 93
PROC. n° _____
FLS n° 147
Ass: _____

Ao
Departamento de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Menor Preço por Item. Indireto.

Sistema de Registro de Preço.

Assunto: Futura e eventual contratação de empresa para aquisição de medicamento da farmácia básica, materiais odontológicos e insumos hospitalares e correlatos para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Praia Norte - TO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, sob o regime de Registro de Preço, com vistas à futura e eventual contratação de empresa para aquisição de medicamento da farmácia básica, materiais odontológicos e insumos hospitalares e correlatos para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Praia Norte - TO.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Autuação do processo;
- b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- c) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação;
- d) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente;
- e) Declaração existência e reserva de recursos orçamentários;

Matriz: AV. BERNARDO SAYÃO, 678 – PARAÍSO DO TOCANTINS – TO. FONES: (063) 3602-2130
Filial: ARNE 12, CONJUNTO L, ALAMEDA 02, LOTE 04, SALAS 103 E 104, PALMAS BUSINESS
CENTER. PALMAS - TO. FONES: (63)3214-2916
E-MAIL: ianowich@gmail.com



f) Designação de pregoeiro e equipe de apoio;

g) Minuta do Edital e Anexos;

PREF. M. CE - TO	
PROC. n°	93
FLS n°	145
Ass:	

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este parecer, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Praia Norte e as Secretarias citadas, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, dispõe o caput do art. 37 do texto constitucional, que a administração Pública é conduzida pelo princípio da legalidade em sentido estrito, o qual, ao contrário do que acontece para os particulares, permite a atuação administrativa apenas nas hipóteses em que haja autorização legal.

Conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

II.1. Da Adequação da Modalidade Licitatória Eleita

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de *bens e serviços comuns* no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Matriz: AV. BERNARDO SAYÃO, 678 – PARAÍSO DO TOCANTINS – TO. FONES: (063) 3602-2130
Filial: ARNE 12, CONJUNTO L, ALAMEDA 02, LOTE 04, SALAS 103 E 104, PALMAS BUSINESS
CENTER. PALMAS - TO. FONES: (63)3214-2916
E-MAIL: ianowich@gmail.com



Assim, temos o parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

PREF. M. CB - TO 93
PROC. n°
FLS n° 146
Ass:

À Administração age corretamente em optar pela modalidade Pregão, pois, é indiscutível que a modalidade Pregão atrai mais concorrentes o que possibilita melhores ofertas para o ente público.

Vale destacar, que o sistema de registro de preços está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 15, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse mesmo sentido, regulamenta o Decreto nº 7.892/13 sobre o Registro de Preços:

Art. 1º- As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou

Matriz: AV. BERNARDO SAYÃO, 678 – PARAÍSO DO TOCANTINS – TO. FONES: (063) 3602-2130

Filial: ARNE 12, CONJUNTO L, ALAMEDA 02, LOTE 04, SALAS 103 E 104, PALMAS BUSINESS

CENTER. PALMAS - TO. FONES: (63)3214-2916

E-MAIL: ianowich@gmail.com



Indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

PREF. M. CE - TO 93
PROC. n° _____
FLS n° 147
Ass: _____

II. II. Dos Requisitos Legais

Da análise da minuta, termo de referência e demais anexos, observou-se que a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão em conformidade com a legislação e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com todas as legislações pertinentes a modalidade, como a Lei de Licitações (8.666/93), Lei do Pregão Presencial (10.520/2002).

Além disso, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que foram rigorosamente observados nos autos, conforme acima fica claro com a indicação dos documentos indispensáveis para a realização do certame, conforme descrito no *Item I*.

Matriz: AV. BERNARDO SAYÃO, 678 – PARAÍSO DO TOCANTINS – TO. FONES: (063) 3602-2130
Filial: ARNE 12, CONJUNTO L, ALAMEDA 02, LOTE 04, SALAS 103 E 104, PALMAS BUSINESS CENTER. PALMAS - TO. FONES: (63)3214-2916
E-MAIL: ianowich@gmail.com



III. CONCLUSÃO

PREF. M. CE - TO	
PROC. n°	93
FLS n°	148
Ass:	

Pelo exposto, conforme consulta solicitada, entendo, que diante da necessidade da administração em contratar o objeto em discussão, o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de **Parecer Favorável à sua continuidade.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Praia Norte.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

IANOWICH

Praia Norte - TO, 17 de janeiro de 2021.

ANTONIO
IANOWICH
FILHO: 93666853072

Assinado de forma digital por ANTONIO IANOWICH
FILHO: 93666853072
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC
SERASA RFB V5, ou=30347234000135, ou=AR
SERASA, cn=ANTONIO IANOWICH
FILHO: 93666853072
Dados: 2022.01.17 17:57:58 -03'00'

ANTONIO IANOWICH FILHO
OAB/TO 2.643

Matriz: AV. BERNARDO SAYÃO, 678 – PARAÍSO DO TOCANTINS – TO. FONES: (063) 3602-2130
Filial: ARNE 12, CONJUNTO L, ALAMEDA 02, LOTE 04, SALAS 103 E 104, PALMAS BUSINESS
CENTER. PALMAS - TO. FONES: (63) 3214-2916
E-MAIL: lanowich@gmail.com

4